



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0801/2023

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Processo nº 5001085-31.2023.4.02.5110
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à inclusão do exame **ultrassonografia transvaginal**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado em (Evento 20, PARECER1, Páginas 1 a 6), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0155/2023, elaborado em 09 de fevereiro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **endometriose com adenomiose**; bem como à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS do procedimento de **videolaparoscopia**.
2. Após emissão do Parecer supracitado, foi apensado novo documento médico do Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 62, PET1, Página 2), emitido em 04 de abril de 2023, por no qual foi solicitado o exame **ultrassonografia transvaginal** para avaliação de **cisto de ovário**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0155/2023, elaborado em 09 de fevereiro de 2023 (Evento 20, PARECER1, Página 1).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0155/2023, elaborado em 09 de fevereiro de 2023 (Evento 20, PARECER1, Página 1).
2. Os **cistos** simples ovarianos são ocorrências relativamente comuns em mulheres após a menopausa, com uma incidência que varia entre 2,5 a 17%. O percentual de remissão espontânea do cisto simples de ovário é muito alto na literatura mundial (49 a 74%) e o potencial de malignidade muito baixo (0,6 a 1%), o que permite conduta conservadora na maioria dos casos. O acompanhamento deve ser realizado com ultrassonografia e dosagem sérica de CA125. São desnecessários o Doppler colorido e a tomografia computadorizada ou ressonância magnética pélvica para este seguimento¹.

¹ SCHETTINI, J. A. C.; MENDONÇA, V. G.; SANTOS, L. C.; COSTA, A. A. R. Conduta no cisto simples de ovário na pós menopausa. Revista Femina, v. 37, nº 12. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2009/v37n12/a001.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2023.



DO PLEITO

1. A **ultrassonografia (US)** é um método de diagnóstico por imagem que usa como princípio físico o ultrassom. As imagens são formadas a partir dos ecos gerados pela interação das ondas de ultrassom com os tecidos do corpo. Ultrassom é uma onda mecânica, como o som, porém em frequência muito mais alta que as do som que podemos ouvir. Portanto o método não utiliza radiação ionizante como os raios X e a tomografia computadorizada. Suas aplicações são várias e abrangem a grande maioria das especialidades médicas. É particularmente útil na avaliação da pelve feminina (útero e **ovários**), além da avaliação do feto no interior do útero materno, tecidos superficiais como mamas, tireoide, glândulas salivares, tendões e músculos².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o exame de **ultrassonografia transvaginal** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 62, PET1, Página 2).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **ultrassonografia transvaginal**, sob o código de procedimento: 02.05.02.018-6.

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

5. Desta forma, para acesso ao exame de **ultrassonografia transvaginal** pleiteado, pelo SUS, **sugere-se que a Autora compareça à Unidade Básica de Saúde** mais próxima de sua residência, **a fim de requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação**, para o atendimento da demanda, **através da via administrativa**.

6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Assistida – **cisto de ovário**.

7. Quanto ao questionamento acerca da **urgência** (Evento 65, DESPADEC1, Página 1), cabe esclarecer que em novo documento médico acostado aos autos (Evento 62, PET1, Página 2) **não consta a solicitação de urgência para a realização do exame pleiteado**.

² UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Departamento de Diagnóstico por imagem. Escola Paulista de Medicina da UNIFESP. Ultrassonografia. Disponível em: <<https://www.ddi.unifesp.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 jun. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Elucida-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **arteriografia renal não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02